XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

EDSON RICARDO SALEME

BEATRIZ DE CASTRO ROSA

GUSTAVO CESAR MACHADO CABRAL

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz de Castro Rosa; Edson Ricardo Saleme; Gustavo Cesar Machado Cabral. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-810-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no durante o XXX Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, no GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II e foi presidida pelos professores Edson Ricardo Saleme, Beatriz de Castro Rosa e Gustavo Cesar Machado Cabral. O Evento, realizado nos dias 15 a 17 de novembro de 2023, sob o tema geral "ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO", teve a participação da sociedade científica das várias áreas do Direito e recebeu amplo apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus, que foi o anfitrião do evento em Fortaleza/CE.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante e atualizada discussão, na qual os pesquisadores tiveram a possibilidade de interagir em torno de questões relacionadas à inteligência artificial, ao uso de informações pessoais, à IA generativa, como no caso do Chat GPT, dentre outros temas relacionados ao tema central do grupo de trabalho. O tema da governança e dos uso de novas tecnologias traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no estudo do futuro da regulação no País e os destinos decorrentes do abuso da inteligência artificial, bem como soluções possíveis à preservação de dados em um mundo globalizado.

As temáticas seguiram por questões como o compliance, o consentimento informado e o uso de dados pessoais, o emprego da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, a regulamentação e a governança da inteligência artificial, a precarização do governo digital e a aplicação da inteligência artificial em diversos setores jurídicos.

Nesta coletânea que tivemos a honra de coordenar, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review).

A todos direcionamos o convite para uma leitura proveitosa das colaborações inestimáveis dos pesquisadores diretamente envolvidos no GT.

Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

COMPLIANCE NO ÂMBITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: UM IMPORTANTE MEIO DE COMBATE À LAVAGEM DE ATIVOS

COMPLIANCE WITHIN THE SCOPE OF THE CENTRAL BANK OF BRAZIL: AN IMPORTANT MEANS OF COMBATING MONEY LAUNDERING

Weuder Martins Câmara
Rodrigo Cavalcanti
Marcos Délli Ribeiro Rodrigues

Resumo

O presente trabalho trata sobre a importância do compliance, no Banco Central do Brasil (BACEN), como meio de combater o crime de lavagem de capitais. No cenário globalizado, o compliance emergiu como um componente de relevância institucional, econômica e social, capaz de influenciar múltiplos domínios tanto públicos quanto privados. A implementação e o fortalecimento de sistemas de compliance devem se aliar à promoção de uma cultura de conformidade desde as instâncias mais elevadas até os níveis operacionais. Nesse contexto, as diretrizes regulatórias promulgadas pelo BACEN desempenham um papel crucial, sobretudo quando aplicadas de maneira colaborativa e sujeitas a uma supervisão abrangente, conferindo assim um impacto benéfico à sociedade em geral. Nesse contexto, é necessário analisar o marco normativo e perceber as diretrizes dispostas, alinhadas aos compromissos de desenvolvimento sustentável. Este artigo analisa como se dá o compliance dentro do BACEN e de seus regulados, discute os desafios enfrentados na implementação da prática e sua importância para o combate ao crime de lavagem de ativos, explorando as perspectivas futuras. O aprimoramento das práticas de compliance não só contribui para a preservação da integridade do sistema financeiro, mas também consolida a confiança da sociedade nas operações bancárias.

Palavras-chave: Compliance, Bacen, Instituições financeiras, Lavagem de ativos, Governança corporativa

Abstract/Resumen/Résumé

This paper addresses the significance of compliance at the Central Bank of Brazil (BACEN) as a means to combat money laundering. In the globalized landscape, compliance has emerged as an institutionally, economically, and socially relevant component capable of influencing multiple domains, both public and private. The implementation and reinforcement of compliance systems should be coupled with the promotion of a culture of adherence from the highest levels to operational tiers. In this context, regulatory guidelines issued by the BACEN play a crucial role, particularly when applied collaboratively and subject to comprehensive oversight, thereby yielding a beneficial impact on society at large. Within this framework, it's necessary to analyze the normative framework and perceive the outlined guidelines aligned with sustainable development commitments. This article

examines how compliance is practiced within the BACEN and its regulated entities, discusses challenges encountered in implementing this practice, and its significance in combating money laundering, while exploring future prospects. Enhancing compliance practices not only contributes to preserving the integrity of the financial system but also solidifies society's trust in banking operations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compliance, Central bank of brazil (bacen), Financial institutions, Money laundering, Corporate governance

1. INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo enfrenta um desafio global de grande magnitude: a lavagem de ativos. Esse fenômeno consiste na ocultação ou dissimulação da origem, propriedade ou destino de recursos provenientes de atividades ilícitas. A lavagem de ativos afeta a estabilidade e a integridade do sistema financeiro, além de financiar outras formas de criminalidade, como o terrorismo, o tráfico de drogas e a corrupção.

Para combater esse problema, os órgãos reguladores e as instituições financeiras devem estar atentos às mudanças e inovações que ocorrem no cenário das transações financeiras e comerciais. A interconexão dos mercados financeiros, a velocidade das operações e a sofisticação dos mecanismos de ocultação de recursos ilícitos exigem uma constante atualização das normas e dos procedimentos de controle e prevenção da lavagem de ativos.

Dentro desse panorama, o Banco Central do Brasil (BACEN), desempenha um papel primordial na regulação e supervisão das instituições financeiras. Além de promover a solidez do sistema financeiro, a instituição tem a tarefa de estabelecer diretrizes e regulamentos a serem seguidos pelas instituições sob sua jurisdição.

Isso engloba a formulação de normas voltadas para a prevenção da lavagem de ativos e o fortalecimento dos mecanismos de conformidade no setor bancário. Portanto, o próprio BACEN, bem como bancos, cooperativas de crédito, fintechs de crédito e todas as instituições financeiras, com atuação nesse nicho, devem possuir programas de integridade e de gestão de riscos, atrelados a um *compliance* estruturado e atuante.

Nesse sentido, entende-se por *compliance* o conjunto de medidas e políticas internas que visam assegurar que as atividades da instituição estejam em conformidade com as normas vigentes e os padrões éticos. A adoção de uma cultura de *compliance* não só reduz riscos legais e financeiros, mas também fortalece a imagem e a confiança da instituição junto aos clientes e ao mercado.

O objetivo primordial deste artigo é realizar uma análise de como as práticas de *compliance* se posicionam como uma ferramenta de relevância no enfrentamento da lavagem de ativos no contexto do BACEN. Perceber a complexidade e a abrangência do tema no universo das operações bancárias pode ser vital para preservar a solidez do sistema financeiro nacional, além de consolidar a confiança tanto dos investidores quanto da sociedade em geral.

Para tanto, este estudo se baseia em uma pesquisa bibliográfica, exploratória e documental, utilizando fontes primárias e secundárias sobre o tema. Não se tem a pretensão de

exaurir a matéria, uma vez que a amplitude e interdisciplinaridade da temática tornam necessário um recorte que possa direcionar um campo de pesquisa mais específico. Assim, optou-se por focar na atuação do BACEN como órgão regulador e supervisor das instituições financeiras no âmbito da prevenção da lavagem de ativos.

O trabalho será dividido em introdução, dois capítulos e conclusão. No primeiro capítulo, faremos breves considerações acerca do conceito e da evolução do *compliance*, bem como dos seus benefícios para as instituições financeiras. Em seguida, abordaremos os nortes e programas de integridade do BACEN, destacando a contribuição mercadológica e social do regulador.

No segundo capítulo, trataremos da questão-problema, com ênfase na importância de um *compliance* institucional efetivo como meio de cooperação ao combate ao crime de lavagem de ativos. Para isso, analisaremos o conceito, as características e as etapas da lavagem de ativos, bem como os seus impactos no sistema financeiro nacional.

Ao investigar as interseções entre lavagem de ativos, *compliance* e o papel do Banco Central do Brasil, esta pesquisa ambiciona contribuir para um entendimento holístico do panorama atual e para a identificação de medidas necessárias para a consolidação da integridade do sistema financeiro nacional. Espera-se, assim, oferecer subsídios para a reflexão e o aprimoramento das políticas públicas e privadas voltadas para o combate à lavagem de ativos e para a promoção de uma cultura de *compliance* no setor bancário.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPLIANCE E SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conceituando *compliance*, pontuamos, inicialmente, que não se trata de mero cumprimento de regras, sejam elas formais ou informais. Com origem no verbo *to comply*, que pode ser apresentado como "agir de acordo com uma regra, uma instrução ou a pedido de alguém", ela está intrinsecamente ligada à boa prática negocial e a ética comercial (Gloeckner; Silva, 2014).

O *compliance* é um conceito que se refere à necessidade de agir em conformidade com as normas legais, éticas e regulatórias que regem as atividades de uma organização, não se limitando a cumprir formalidades, mas buscando incorporar os valores éticos na cultura

organizacional, como forma de prevenir riscos e garantir a sustentabilidade das operações (Bonamigo; Rodrigues, 2021).

Instituições que adotam um compromisso firme com a pratática tendem a promover a ética, a transparência e a responsabilidade em todos os níveis hierárquicos. Isso se reflete em práticas que vão desde a tomada de decisões até as interações com clientes e parceiros de negócios.

No âmbito do setor bancário, o conceito abarca um sistema abrangente de controles internos que visa garantir a conformidade com as leis, regulamentos e padrões éticos estabelecidos. O *compliance* abrange uma gama diversificada de áreas, incluindo prevenção à lavagem de ativos, gerenciamento de riscos, conformidade fiscal e proteção dos dados e interesses dos clientes. Ao adotar uma postura proativa em relação ao cumprimento das normas, as instituições bancárias podem minimizar a exposição a riscos reputacionais e a litígios, além de fortalecer a confiança de seus stakeholders.

A aderência está também relacionada ao que pode ser designado como governança corporativa, que pode ser entendida como um sistema de direção e organização estrutural. A governança de negócios abarca regulamentos do mercado, bem como as relações existentes entre a gestão da corporação, os stakeholders e os detentores de ações em relação ao objetivo primordial para o qual a empresa foi fundada (Gloeckner; Silva, 2014).

Quanto aos objetivos do *compliance*, notadamente no âmbito institucional, Ribeiro e Diniz pontuam acerca da perspectiva cooperativa empresarial:

> Os objetivos da implantação de uma política de *Compliance* são inúmeros; mas, entre os principais, estão: cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa; prevenir demandas judiciais; obter transparência na condução dos negócios; "salvaguardar a confidencialidade da informação outorgada à instituição por seus clientes"; evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição; "evitar ganhos pessoais indevidos por meio da criação de condições artificiais de mercado, ou da manipulação e uso da informação privilegiada"; evitar o ilícito da lavagem de dinheiro; e, por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de *Compliance* (Candeloro; Rizzo, 2012).

A evolução do papel das corporações é percebida considerando o contexto de reconhecimento das limitações do Estado como provedor das necessidades fundamentais do cidadão, em conjunto com a escassez de oportunidades de trabalho, que emergiu no término do século XX. Isso sinaliza a urgência de uma responsabilidade social corporativa, de modo que a empresa deixou de ser unicamente uma produtora de bens e serviços, passando a influenciar

outras esferas sociais. Isso decorre da sua função de geradora de recursos materiais, conferindo a capacidade e a viabilidade de assumir compromissos perante a sociedade (Schroeder, 2004).

No Brasil, o *compliance* é um assunto relevante desde a promulgação da Lei 12.846/2013, que estabeleceu a possibilidade de punição administrativa e civil de pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública nacional ou estrangeira. A lei introduziu o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, ou seja, a possibilidade de serem condenadas independentemente da comprovação de culpa ou dolo, bastando que os atos ilícitos tenham sido praticados em seu nome ou proveito, exclusivo ou não[1] (Bonamigo; Rodrigues, 2021).

Um ponto importante é a novidade da lei ao determinar que, ao aplicar as sanções previstas às organizações corporativas consideradas culpadas pelas infrações descritas, a existência de sistemas e processos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a efetiva implementação de códigos de ética e de conduta no âmbito da entidade, surgem como medidas para mitigar possíveis riscos e punições, conforme expresso pelo art. 7º da Lei 12.846/2013. Logo, o investimento na adoção de programas de compliance se apresenta como um recurso para lidar com a responsabilidade atribuída à empresa e seus gestores, com o propósito de evitar ou diminuir sanções. Isso se deve à possibilidade de reduzir a responsabilidade por meio da comprovação de sistemas internos de integridade e da efetiva aplicação de códigos de ética, enfatizando a necessidade de que todas as operações realizadas pela empresa estejam em total conformidade com a lei (Bonamigo; Rodrigues, 2021).

Se o elemento fundamental do mercado financeiro é a confiança, gerada pela credibilidade e atuação proba dos agentes financeiros entre si, a reputação ilibada é adequada ao objeto de inibir o acesso ou entrada de pessoas cuja atuação profissional possa ser moralmente contestável, evitando diversos ilícitos, como a lavagem de dinheiro.

Os componentes essenciais do programa de *compliance* incluem a criação de políticas internas claras e abrangentes, a designação de responsáveis pelo cumprimento dessas políticas, a implementação de sistemas de monitoramento e controle, bem como a realização de treinamentos regulares para os funcionários. Além disso, a devida diligência na identificação de clientes, parceiros de negócios e fornecedores é fundamental para garantir que as operações da instituição estejam em conformidade com os regulamentos em vigor.

[1] Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previtos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

O Banco Central do Brasil, como autoridade reguladora, estabelece diretrizes e requisitos específicos para o *compliance* no setor bancário brasileiro. Essas diretrizes abrangem áreas como prevenção à lavagem de ativos, combate ao financiamento do terrorismo e segurança cibernética. A autoridade também exige que as instituições mantenham programas eficazes de *compliance*, incluindo políticas, procedimentos e sistemas de monitoramento que garantam a conformidade com as regulamentações vigentes. O BACEN assume um papel de supervisão para assegurar que essas diretrizes sejam cumpridas, visando preservar a integridade do sistema financeiro nacional.

A Resolução n. 236 do BACEN[2] estabelece como princípios ínsitos ao *compliance* a ética, a probidade, o interesse público, a conformidade e integridade, a impessoalidade e o profissionalismo. Ademais, contempla um plano de integridade, que estabelece regras de conduta, padrões de ética, e dá outras diretrizes aos seus colaboradores, destacando o tratamento de denúncias e medidas de responsabilização:

> Art. 4º São princípios da PCO-BCB:
>
> I - ética;
>
> II - probidade;
>
> III - interesse público; IV - conformidade;
>
> V - integridade;
>
> VI - impessoalidade; e VII - profissionalismo.
>
> Art. 16. O Plano de Integridade poderá contemplar, dentre outras, ações referentes aos seguintes temas:
>
> I - padrões de ética e regras de conduta para servidores e demais colaboradores, inclusive concernentes a conflito de interesses e nepotismo;
>
> II - comunicação e treinamento;
>
> III - tratamento de denúncias;
>
> IV - práticas de integridade no âmbito de processos de licitação e contratação;
>
> V - medidas de responsabilização;
>
> VI - transparência ativa e acesso à informação; e
>
> VII - controles internos e cumprimento de recomendações de auditoria.

Tais premissas indicam o compromisso do órgão com a aderência às normas jurídicas e aos padrões de conduta, bem como a políticas internas e a princípios de governança corporativa. Há também a Política de Controles Internos da Gestão, que tem o objetivo de apoiar a instituição em sua responsabilidade de avaliar o ambiente de riscos, implementar controles apropriados e monitorar suas eficiência e efetividade.

[2] Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Votos/GRC/202256/Voto_do_GRC_56_2022.pdf>

O gerenciamento de conformidade tem como objetivo garantir que as atividades sejam conduzidas de acordo com as normas – como leis, decretos e votos –, bem como com as regras não jurídicas, tais como procedimentos e padrões, aplicáveis à Instituição. As principais entregas desse processo são a construção e manutenção do inventário de obrigações, que conta com centenas de normativos, bem como a coordenação das avaliações de conformidade, o que permite a identificação de vulnerabilidades em controles e o planejamento de ações corretivas. Também são coordenadas, no âmbito da conformidade, atividades visando a aderência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Por meio da Circular nº 3.978/2020, por exemplo, estabeleceu-se a obrigatoriedade de as instituições financeiras implementarem políticas internas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. O BACEN também exige que as instituições designem um oficial de conformidade responsável pela implantação e monitoramento dessas políticas. Essas medidas refletem o compromisso do BACEN em fortalecer os mecanismos de controle e detecção dessas práticas criminosas.

A indústria bancária é um dos setores que mais investe em tecnologia, tanto no Brasil quanto no mundo. Os bancos sempre estiveram na vanguarda da inovação da tecnologia, colocando-a ao alcance do consumidor. Foi assim com os caixas eletrônicos, os serviços de atendimento ao cliente, o internet *banking* e, mais recentemente, os aplicativos para smartphones, com um investimento em cibersegurança bastante considerável. Foram R$ 2,5 bilhões de reais no ano de 2020[3]. Os números do setor, que tem como maestro o BACEN, já comprovam uma vultuosa cooperação com a conformidade e, consequentemente, demonstram uma preocupação com uma governança proba e com a permanente melhoria nas políticas que envolvem o *compliance*.

Ademais, a sociedade deve, em sua estrutura organizacional, além do ordenamento jurídico inerente à sua realidade, criar e manter Instituições que funcionem de modo a manter-se atualizada, e que possam na medida de sua aplicação e intervenção, contribuir com uma eficiente coordenação do sistema econômico (Cavalcanti, 2021).

Reflete-se, destarte, no mercado regulado pelo BACEN, onde as instituições financeiras internalizaram as boas práticas, adotando e investindo em setores de *compliance*, como modo de se resguardar e ter sustentabilidade. Nota-se que o caminho da retidão, ética, probidade e

[3] Disponível em: <https://noomis.febraban.org.br/temas/seguranca/com-r-2-5-bi-para-ciberseguranca-em-2020-bancos-reforcam-acoes- de-conscientizacao-digital>

transparência é o que vem levando ao desenvolvimento sustentável institucional. Assim, BACEN, diante de sua importância enquanto instituição, vem contribuindo sobremaneira e ininterruptamente com suas agendas inclusivas, transparentes, educativas e com foco na sustentabilidade do mercado concorrencial.

Apesar dos avanços na implementação, ainda persistem desafios significativos. A velocidade com que as práticas de lavagem de ativos se transformam e se adaptam exige uma constante atualização dos programas de *compliance*. Além disso, a crescente digitalização das operações financeiras traz consigo desafios relacionados à segurança cibernética e à proteção de dados sensíveis.

3. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS E A IMPORTÂNCIA DE UM COMPLIANCE EFETIVO

No estudo dos crimes econômicos, percebe-se, de logo, a questão atinente à complexidade dos atos, sua descentralização e consequente dificuldade da imputação da culpabilidade e, por fim, a própria necessidade de se buscar meios efetivos de enfrentamento, que não só consubstanciem a repressão posterior ao crime, mas sua prevenção e meios de dissuasão ao cometimento.

É nesse aspecto que se torna necessário inicialmente estabelecer a conexão e influência existentes da economia no direito penal, com o intuito de demonstrar se os conceitos e princípios daquela têm serventia no momento do enfrentamento à criminalidade econômica e de que forma a implantação do *compliance* contribui para a dissuasão do agente para a prática do crime, em especial a lavagem de capitais.

3.1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E ECONOMIA

Dentro dessa perspectiva de influência e ruídos entre os sistemas acoplados idealizada por Luhmann (1970), especialmente o Direito e a Economia, é importante salientar que o aporte da metodologia desta última reside no fato de que cada vez mais se exige daquele decisões complexas e difíceis, seja para o Legislativo emitir Leis, para o Executivo aplica-las e o Judiciário fiscalizar e concretizar direitos fundamentais, mas que atuam de forma a perceber a existência de recursos escassos para necessidades e demandas complexas e ilimitadas.

Estando então interligados, Direito e Ciência Econômica passam a tratar de aspectos comuns e objetivos complexos de nossa sociedade, tentando compreender o comportamento humano, prevê-lo e regulamentá-lo, de modo tal que se atinjam seus objetivos que giram em torno da premissa de que o ser humano busca a maximização da riqueza como critério de satisfação, tomando por base o benefício almejado e o custo para tal fim, o que torna sua decisão racional do ponto de vista econômico.

Posner (2007) enfatiza que "a maximização da riqueza como norma ética valoriza a utilidade (embora não tanto o quanto o faz o utilitarismo) assim como o consentimento, embora talvez menos que o próprio Kant teria valorizado".

Outrossim, importante destacar que mesmo Posner evolui sua teoria da busca pela maximização de riqueza, atribuindo o critério para aferição da sua eficiência não só à métodos exclusivamente econométricos, mas também à sua interdisciplinaridade com outros áreas do conhecimento, com conhecimento empírico, tais como a sociologia, a teoria dos jogos, a psicologia entre outros.

Ademais, a sociedade deve implementar em sua estrutura organizacional, além do ordenamento jurídico inerente à sua realidade, criar e manter Instituições que funcionem de modo a manter-se atualizados e que possam, na medida de sua aplicação e intervenção, contribuir com uma eficiente coordenação do sistema econômico. Rodrigues (2014) destaca:

> Esses incentivos existem porque as incontáveis necessidades das pessoas expandem-se indefinidamente, ao passo que os recursos para atendê-las são finitos ou, melhor dizendo, escassos. Por isso, com vistas a satisfazer suas demandas, cada um costuma reagir positivamente aos melhores incentivos e negativamente aos incentivos contrários a seus interesses, haja vista a escassez e iminência de conflito com interesses antagônicos de outros sujeitos em sociedade.

O sistema jurídico, mesmo sendo autopoiético, se retroalimentando de modo autônomo aos demais sistemas não determina que a Análise Econômica do Direito Penal seja inútil. Muito pelo contrário, a economia e suas teorias têm-se tornado instrumentos válidos e cada vez mais buscados para uma análise contextual dos problemas penais, desde a concepção e autorização de uma legislação penal, até a própria decisão de um juiz em um processo.

Olsson (2014) explica que segundo Posner:

> A Análise Econômica pode ser normativa porque, embora os economistas não possam dizer se a sociedade pode ou não fazer algo (porque no fundo trata-se de uma decisão do sistema da política e socialmente vinculante), podem dizer se a ação é eficiente ou não. Em outras palavras, estão aptos a sustentar, a partir da utilização do ferramental da economia, se determinada solução social foi eficiente ou se poderia ser adotada alguma alternativa mais ou menos eficiente, mas que sacrificaria menos alguns outros valores sociais.

Com tais preceitos e conceitos percebe-se que a Economia possui forte influência na organização e na mecânica de funcionamento das sociedades modernas, atuando desde o modo comportamental dos indivíduos e suas escolhas de forma racional, passando pela busca da maximização da riqueza e recaindo em critérios para aplicação do sistema jurídico, inclusive no enfrentamento à criminalidade em na sua prevenção.

3.2 ECONOMIA DO CRIME E DISSUASÃO CRIMINOSA

Tomando por base o conceito econômico de satisfação oriundo da Análise econômica no Direito Penal em si, tem-se que a maximização da riqueza se dá exatamente com a ideia de evitar a prática do crime ou ainda de influenciar o agente ao cometimento de um crime menos gravoso.

Dessa forma a economia remete a tentativa de analise da padronização do comportamento humano ao ponto de estabelecer critérios empíricos para entender, por exemplo, o motivo que leva um ser humano a migrar da atividade lícita para uma ilícita, mesmo tendo consciência dessa ilicitude e da possibilidade de punição aplicável ao caso, bem como que pessoas com idêntica situação social podem tomar decisões diferentes, para esta migração à caminho da criminalidade ou não.

Cumpre destacar que a economia do crime trabalha com o chamado número ótimo de crimes, ou seja, se percebe como premissa que não há como se esperar na sociedade a extinção do crime que se deseja enfrentar, mas na sua diminuição ao número mínimo alcançável, como defendia Becker (1996), cuja preocupação inicial consistia em verificar a aplicação eficiente verbas públicas na política criminal, iniciando o estudo, por exemplo, qual volume de ofensas deveriam ser permitidas e qual o número de criminosos deveria ficar impunes.

A premissa é exatamente de que existe assim, um nível ótimo de crime já que seria impossível a sua erradicação, tendo as políticas públicas papel fundamental na sua consecução. Contudo, logicamente somente as políticas públicas não se mostram suficientes, especialmente no que tange à criminalidade econômica, cujos aspectos de mais relevância ocorrem dentro do âmbito empresarial gerando aí a necessidade de implementação de outras formas de efeito de dissuasão e fiscalização necessários à repressão e prevenção dessa criminalidade.

Assim, como não se consegue extinguir a criminalidade econômica, torna-se necessário a implantação não só de políticas públicas, voltadas ao seu enfrentamento e diminuição ao nível ótimo, mas principalmente a tomada de precauções inerentes ao setor atingido por tais crimes,

que traduzam efeito de dissuasão ao agente para que esse não adira ao ato ilícito, como é o caso da implantação de sistemas de *compliance*, no combate à lavagem de capitais.

Pois, de acordo com a Teoria da Escolha Racional, Becker defendia em pensar a ação criminosa dentro de um contexto social e econômico, no qual os indivíduos decidem cometer ou não um crime a partir da análise do custo-benefício esperado. Becker (1968):

> A abordagem adotada aqui segue a análise usual dos economistas a respeito das escolhas e assume que uma pessoa comete um crime se a utilidade esperada para ele ultrapassa a utilidade que ele poderia alcançar usando seu tempo e outros recursos em outras atividades. Algumas pessoas se tornam criminosos, portanto, não porque a sua motivação básica é diferente em relação as de outras pessoas, mas porque seus benefícios e custos diferem.

Com tais informações, se observa a imprescindibilidade de retirar do crime a ser combatido, seu incentivo ou nível de satisfação e lucro atingíveis ou, no caso da sua não consecução, desestimular o agente adequando a punição e principalmente mostrando-o a certeza desta através de investimento em fiscalização e persecução criminal eficientes, próprios de sistemas de *compliance* efetivos.

3.3 O *COMPLIANCE* COMO MEIO DE DISSUASÃO, NO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No crime específico de lavagem de capitais, o *iter criminis* geralmente possui um fluxo empresarial e de divisão de função para a execução de suas fases, sendo elas a ocultação, a colocação e a integração em que para cada etapa se extraem requisitos e propriedades específicas, para implantação de sistemas que buscam robustecer a fiscalização e identificação da culpabilidade como se apresenta o *compliance*.

Isso porque na fase da colocação a organização criminosa utiliza seu núcleo financeiro na captação do produto econômico, obtido diretamente do crime e passa a dar destinação destes valores, colocando-os geralmente em instituições financeiras, atividades comerciais e empresariais diversas, fracionando-os e evitando deixar grandes montantes com mesma titularidade e, consequentemente, chamar a atenção das autoridades, especialmente de fiscalização de atividades ilícitas como a Receita, a polícia e o Ministério Público.

A ocultação, que ocorre na segunda fase da lavagem, o objetivo da organização criminosa já passa a ser de esconder e mascarar a origem ilícita dos proveitos econômicos buscando justamente tornar mais difícil a localização e descoberta da origem e destino dos valores, convertendo-os em outros tipos de ativos do Sistema financeiro e até em bens que

podem ser utilizados como meios de pagamento ou créditos no mercado para a sua posterior integração ou reinserção ao mercado.

Já com relação à fase de integração da lavagem, Cavalcanti (2021):

> A última fase da lavagem, onde a organização criminosa passa a reinventar e integrar os valores produtos do crime já transformados, utilizando-os no sistema econômico e financeiro, como se lícitos fossem, visando justamente dar a aparência de licitude para a riqueza obtida, uma vez que ao serem questionados pelas autoridades, os investigados possuem o álibi dos lucros obtidos não com a atividade ilícita, mas na verdade através dos investimentos realizados na segunda fase, que mascaram a origem ilícita dos lucros, como ocorre, por exemplo, na venda de bens imóveis com valores acima do mercado, obras de arte e joias, e declaração de lucros irreais com exploração de atividades empresariais.

Ocorre que a complexidade e o próprio avanço da criminalidade, através de sua profissionalização, internacionalização e avanço tecnológico, terminam por diversificar ainda mais seus meios de execução, seus formatos de atuação em busca sempre da maximização de riqueza e evitar os riscos inerentes à persecução penal, tornando necessária a busca de meios de dissuasão como implantação de sistemas de *compliance*, que acompanhem tal complexidade e tecnologia, especialmente nas instituições financeiras, controladas pelo BACEN, alvos de grande parte da criminalidade econômica e das fases da lavagem de capitais.

O surgimento dos chamados criptoativos é um exemplo claro de modernização das transações financeiras e que hoje contribui para a diversificação da prática delitiva da lavagem de capitais à exemplo do BitCoin, dentre outras, cuja natureza ainda é incerta e possui regulamentação frágil em boa parte do mundo e com ranhuras na própria discussão doutrinária, denotando maior facilidade de movimentação e transação comercial mundial diante de tal ausência de intervenção e chancela de órgãos regulados pelo Estado, além da possibilidade de manutenção do anonimato, vetores da prática crimonosa, pois "basta realizar uma breve busca na internet para verificar que o principal uso citado para a criptomoeda, dada a dificuldade de rastreio gerada pela sua estrutura, é associado a atividades ilícitas, tais como tráfico de drogas (Silva, 2018).

As redes de *blockchains* são criadas pelos chamados "mineradores", funcionando de modo descentralizado do software pelo Sistema *peer-to-peer* e sem a existência de órgãos de controle e análise de sua cotação, valorização e desvalorização, possibilitando, sobremaneira, a prática da lavagem de ativos, de acordo com Teixeira (2019).

A possibilidade de pessoas criarem seus próprios blocos e passarem a minerar, determina, num ambiente criptografado, em que se passa a gerar valores econômicos

consideráveis um ambiente fértil para atividade criminosa que precisa integrar valores obtidos ilicitamente e posteriormente reinseri-los no mercado, de forma anônima e sem regulação.

Para Richet (2013), o fato da criptomoeda poder ser transformada em moeda ou outros ativos financeiros, atrelado ao anonimato, a complexidade e o encadeamento de atos plurissubsistentes terminam por facilitar a ocorrência do crime de lavagem de capitais. Desta forma, além da necessidade da regulamentação dos novos tipos de ativos que surgem e da regulação das instituições financeiras e novas "empresas que negociam ativos" como os *blockchains*, o *compliance* se mostra uma ferramenta eficiente para dissuasão criminosa, no ponto em que possibilita o gestor e a fiscalização estatal, identificar movimentações financeiras atípicas, como ocorre na relação multicooperativa, entre o BACEN e o COAF, além da participação da propria Receita Federal e do Ministério Público, só que de modo preventivo, dentro da própria instituição e antes que o delito se consuma e ainda contribuindo para a identificação individualizada do agente criminoso.

Por óbvio não existe a possibilidade de uma padronização única de sistemas de *compliance*, suficiente para tal finalidade, sendo necessário o acompanhamento da evolução tecnológica das organizações criminosas e de sua constante diversificação nas atividades, além do problema da internacionalização das operações, globalização e multinacionalidade das instituições financeiras, que determinam um acompanhamento mais próximo e com sistemas eficientes de regulação das operações.

Portanto, além da dinamicidade tecnológica, o trinômio regulação-multicooperação-plurifiscalização, atrelado a um *compliance* modelo no BACEN, que se reflita sobre os regulados e demais agentes do mercado, pode se tornar cada vez mais eficaz, no combate à lavagem de capitais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo primordial deste estudo não foi abordar exaustivamente a função do *compliance*, seus conceitos e seu papel nas atividades das instituições, especialmente no que tange ao combate à criminalidade econômica, mais especificamente a lavagem de ativos. Em vez disso, almejou-se apresentar uma visão abrangente sobre o assunto e levantar questionamentos acerca do aumento da criminalidade econômica e das estratégias para combatê-la.

Inicialmente, buscou-se proporcionar uma definição do *compliance* como um conjunto de métodos organizacionais que buscam padronizar procedimentos, possibilitando uma estrutura organizacional precisa. Esse sistema identifica responsáveis por cada ação, traça o trajeto dos ativos desde sua origem até seu destino e também funciona como um elemento dissuasor contra atividades ilícitas, sejam elas civis ou penais.

Considerando que este trabalho focou especificamente na implementação do *compliance* no âmbito do Banco Central do Brasil (BACEN), destacando a importância de uma regulação e fiscalização constantemente atualizadas e adaptadas às novas modalidades de transações financeiras. Isso se deve, em parte, ao avanço tecnológico e à emergência de novas transações financeiras exploradas por organizações criminosas no cometimento da lavagem de ativos.

Nesse sentido, analisou-se a influência dos conceitos e princípios econômicos sobre o direito, à luz da teoria da sociedade de Luhmann. Essa teoria propõe uma compreensão da sociedade como um sistema complexo formado por subsistemas autônomos que se comunicam entre si. Dentre esses subsistemas, destacam-se o sistema econômico e o sistema jurídico, que possuem lógicas próprias e interagem de forma dinâmica.

A partir dessa perspectiva, recorreu-se à Teoria da Escolha Racional de Becker para explicar o comportamento dos agentes econômicos que praticam crimes econômicos. Segundo essa teoria, os indivíduos tendem a maximizar sua riqueza minimizando seus custos de oportunidade. Assim, cabe aos órgãos estatais elevar esses custos por meio de políticas públicas que aumentem o risco e a punição das atividades ilícitas.

Nesse contexto, considerando o avanço tecnológico e as diferentes etapas da lavagem de capitais que exploram o sistema financeiro, inclusive por meio de inovações como criptoativos, a regulamentação estatal e a supervisão do BACEN, através da implementação de programas de *compliance*, formam um conjunto de medidas que se concretiza como a tríade regulamentação, cooperação ampla e fiscalização plural. Essa abordagem se apresenta como uma solução viável para dissuadir a criminalidade econômica, aumentando o risco das atividades criminosas. Ademais, ela possibilita a identificação da origem e destino dos ativos envolvidos, bem como dos indivíduos que estão por trás dessas operações.

A regulamentação consiste na elaboração de normas claras e efetivas para regular as transações financeiras, inclusive as mais inovadoras como os criptoativos. A cooperação ampla envolve a troca de informações e experiências entre os diversos órgãos públicos e privados que

atuam no combate à lavagem de ativos. A fiscalização plural refere-se à adoção de diferentes formas de supervisão das instituições financeiras pelo BACEN, incluindo a implementação de programas de *compliance*.

Ao concluir, fica evidente que a abordagem do *compliance* não se restringe a uma mera conformidade burocrática, mas desempenha um papel crucial no combate à criminalidade econômica, particularmente no contexto do BACEN. A intersecção entre regulamentação, cooperação, fiscalização e princípios econômicos solidifica um caminho promissor para restringir as atividades ilícitas e promover um ambiente financeiro mais seguro e ético para todos.

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; DULCE, Maria Jose Farinas. Introdução à Análise Sociológica dos sistemas jurídicos. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

BECKER, Gary S. The Economic Way of Looking at Behavior: The nobel lecture. Srtanford University, 1996. Kindle Edition. Localização 76.

BECKER, Gary S. Crime and Punishment: na economic approach. The Jornal of Political Economy, Chicago, v. 76, n.2, p. 169 a 217, 1968.

BONAMIGO, H. F.; RODRIGUES, M. S. Contratos empresariais e compliance: da autorregulação à credibilidade. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 112, n. 00, p. e021012, 2021. DOI: 10.22477/rdj.v112i00.718. Disponível em: https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/718. Acesso em: 28 ago. 2023.

CAVALCANTI, Rodrigo. Lavagem de capitais: combate à criminalidade econômica e a preservação dos direitos fundamentais, Polimatia, p. 70, Natal, 2021.

ERLING, Marlos Lopes Godinho. Regulação do Sistema Financeiro Nacional- desafios e propostas de aprimoramento institucional. Leya, 2015.

LUHMANN, Niklas. (1967), “Soziologie als Theorie sozialer Systeme”. In:

LUHMANN, Niklas. Soziologische Aufklärung 1: Aufsätze zur Theorie sozialer Systeme Opladen, Westdeutscher, 1970, pp. 113-136.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e lei anticorrupção nas empresas. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205, p. 89, 2015.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Análise Econômica da Expansão do Direito Penal. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2014.

POSNER, Richard. Economic Analysis of law. 7 Ed. New York. Aspen Publishers, 2007. P 24-

SCHROEDER, Jocimari Tres; SCHROEDER, Ivanir. Responsabilidade social corporativa: limites e possibilidades. RAE eletrônica, São Paulo: FGV, v. 3, n. 1, jun. 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/raeel/a/VGV4ZWsN3H3PZnNhpHRWdGr/?lang=pt. Acesso em: 28 ago. 2023.